



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.º: **679969**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2002

Procedência: Prefeitura Municipal de Cataguases

Responsável: Maria Lúcia Soares de Mendonça, Prefeita à época

Procurador(es): Marcelo Chaves de Andrade, OAB/MG 64643, Aloízio Gonzaga de Andrade Araújo, OAB/MG 8410 e Evandro Emanuel Henrique de Mendonça Júnior, OAB/MG 82564

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 12/09/2013

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.**

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista o descumprimento das disposições do inciso V do art. 167 da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/64, à luz da Resolução nº 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes do corpo da fundamentação. 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

(Conforme arquivo constante do SGAP)

**Segunda Câmara – Sessão do dia 12/09/13**

**CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:**

**Processo n.º 679969**

**Natureza: Prestação de Contas Municipal**

**Jurisdicionado: Município de Cataguases**

**Responsável: Maria Lúcia Soares de Mendonça**

**Exercício Financeiro: 2002**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Cataguases, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 11/22, nos termos da Lei Complementar nº 33/94.

Consoante consulta no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2002, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao limite para empenhamento das despesas e à autorização legal para abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 12/13).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal aproximadamente 6,56% da receita base de cálculo (fl. 14).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apontou-se a aplicação de 30,79% da receita base de cálculo, com fundamento nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 20).

Nas ações e serviços públicos de saúde, apurou-se a aplicação de 22,81% da receita base de cálculo, com fundamento nos dados extraídos das demonstrações contábeis apresentadas, em observância do limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 20).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 53,55%, 51,43% e 2,12% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 20).

O Município procedeu, entretanto, à abertura de créditos adicionais suplementares sem disponibilidade financeira, no importe de R\$2.364.796,11 (dois milhões trezentos e sessenta e quatro mil setecentos e noventa e seis reais e onze centavos) em ofensa ao art. 167, V, da Constituição Federal e ao art. 43 da Lei nº 4.320/64.

O Órgão Técnico apontou, ainda, o exame da aplicação no ensino fundamental e dos recursos recebidos do FUNDEF (fl. 20, itens 1.2 e 2), bem como as irregularidades referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial, sumarizadas à fl. 22.

Citada, a responsável não apresentou defesa (fl. 61).

A Auditoria opinou pela aprovação das contas com ressalva (fl. 64).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista as irregularidades detectadas (fl. 65).

Na Sessão de 14/12/04, o Conselheiro Moura e Castro, então Relator, submeteu os autos à apreciação da Primeira Câmara, apresentando voto pela rejeição das contas. Entretanto, o voto não foi aprovado, tendo o Colegiado decidido por determinar a tomada das contas municipais, em razão das divergências detectadas entre a prestação de contas e o Relatório de Gestão Fiscal, o que, segundo entendimento do Colegiado, constituía-se em obstáculo ao exame das contas.

Em cumprimento, foi realizada a tomada de contas, consubstanciada no relatório de fls. 80/88.

Citada, a responsável novamente deixou de manifesta-se conforme Certidão de fl. 153.

O Ministério Público de Contas requereu diligência à Unidade Técnica, para novo estudo conclusivo, no qual, entre outros apontamentos que julgasse pertinentes, deveria demonstrar o montante dos créditos autorizados e o total das despesas empenhadas no exercício.

Atendendo à solicitação do Órgão Ministerial, determinei o reexame dos créditos adicionais.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 158/160, no qual ratificou o descumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Contudo alterou o valor dos créditos adicionais abertos sem

recursos disponíveis para R\$2.110.609,77 (dois milhões cento e dez mil seiscentos e nove reais e setenta e sete centavos), concluindo pela rejeição das contas.

O Órgão Ministerial manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas e pela expedição da recomendação constante do seu parecer de fls. 166, 166v e 167.

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Impende registrar que as matérias relativas ao item 1.2, fl. 20, à aplicação dos recursos do FUNDEF e às falhas elencadas pela Unidade Técnica à fl. 22, à exceção da relativa aos créditos adicionais, não fazem parte do escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 07/10, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

Verifico que a tomada de contas abordou apenas os itens relativos às divergências detectadas no confronto da prestação de contas anual com os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal e ao descumprimento do limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, tendo a equipe inspetora ratificado os apontamentos iniciais. Tais apontamentos foram elencados à fl. 22 e, conforme informado acima, as matérias das quais tratam não integram o escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas anual.

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à autorização legal para abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento de despesas, bem como foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

Em relação aos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis no valor de R\$2.110.609,77 (dois milhões cento e dez mil seiscentos e nove reais e setenta e sete centavos), deve ser salientado que, de acordo com o Balanço Orçamentário, fl. 12, enquanto a receita prevista foi de R\$31.753.581,00 (trinta e um milhões setecentos e cinquenta e três mil quinhentos e oitenta e um reais), a receita arrecadada somou R\$31.343.558,67 (trinta e um milhões trezentos e quarenta e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), registrando um resultado negativo de R\$410.022,33 (quatrocentos e dez mil vinte e dois reais e trinta e três centavos), o que evidencia a inexistência do excesso de arrecadação indicado como fonte de recursos para suportar os créditos adicionais.

Ademais, o Balanço indicado registra a realização de despesas no montante de R\$34.118.377,11 (trinta e quatro milhões cento e dezoito mil trezentos e setenta e sete reais e onze centavos), apresentando dispêndio maior que a receita efetiva, o que resultou no déficit de R\$2.774.818,44 (dois milhões setecentos e setenta e quatro mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

Verifica-se, ainda, à fl. 15, que ocorreu a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira da ordem de R\$2.892.579,92 (dois milhões oitocentos e noventa e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos).

Observa-se, de todo o exposto, que as despesas executadas superaram a arrecadação do exercício e que houve inscrição de restos a pagar sem disponibilidades financeiras, o que demonstra o desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas e o consequente aumento do passivo do município.

A finalidade precípua das normas contidas no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e no art. 43 da Lei nº 4.320/64 é coibir a realização de despesa pública sem a necessária fonte

financeira ou orçamentária de recursos, evitando o desequilíbrio das contas públicas, com o conseqüente aumento do passivo. Dessa forma, à vista dos fatos apurados nos autos, considero irregular a abertura e execução de créditos adicionais sem recursos disponíveis, com violação dos dispositivos sobreditos.

Por fim, destaque-se o elevado percentual de 30% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º da Lei Orçamentária Anual (fl. 162). Flexibilizar em nível elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento configura o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

### III – CONCLUSÃO

Tendo em vista o descumprimento das disposições do inciso V do art. 167 da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/64, à luz da Resolução nº 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pela Senhora Maria Lúcia Soares de Mendonça, Chefe do Poder Executivo do Município de Cataguases, relativas ao exercício financeiro de 2002, **com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)